



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1734/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0689/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Fabio Riva, que visa criar o "Programa Rodízio Voluntário" no município de São Paulo.

Da justificativa ao projeto extrai-se que deixando voluntariamente seu carro estacionado e sem uso em dias diferentes do já instituído pelo rodízio de placas, o cidadão poderá ser recompensado com créditos que deverão ser utilizados para complementação do valor a ser pago por eventuais infrações cometidas em âmbito municipal ou gerar créditos futuros para tal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), em seu art. 24, incisos II e XVI, determina a competência do Município para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas, bem como para planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.

Por outro lado, a proposta cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Por derradeiro, importa destacar que o projeto está amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/12/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Faria de Sá (PP)
Ver. Gilberto Nascimento (PSC)
Ver. João Jorge (PSDB)
Ver. Rubinho Nunes (PSL)
Ver.^a Sandra Tadeu (DEM)
Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)
Ver. Thammy Miranda (PL)
Ver. Professor Toninho Vespoli (PSOL)
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
Ver.^a Ely Teruel (PODE)
Ver. Paulo Frange (PTB)
Ver. Rodrigo Goulart (PSD)
Ver. Sílvia da Bancada Feminista (PSOL)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ver. Daniel Annenberg (PSDB)
Ver.^a Edir Sales (PSD)
Ver.^a Erika Hilton (PSOL)
Ver. Gilson Barreto (PSDB)
Ver. Milton Ferreira (PODE)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
Ver. Alfredinho (PT)
Ver. Fábio Riva (PSDB)
Ver. Felipe Becari (PSD)
Ver.^a Juliana Cardoso (PT)
Ver.^a Luana Alves (PSOL)
Ver. Rinaldi Digilio (PSL)
Ver. Xexéu Tripoli (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. Delegado Palumbo (MDB)
Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Ver. Fernando Holiday (NOVO)
Ver. Isac Felix (PL)
Ver. Jair Tatto (PT)
Ver.^a Janaína Lima (NOVO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/01/2022, p. 140

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.